

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2005.**

Proíbe a produção e comercialização de alimentos em forma de cigarros e ou de outros produtos derivados do tabaco.

**Autor:** Deputado ENÉAS e Deputado ELIMAR MÁXIMO

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Enéas e Elimar Máximo, visa a proibir a fabricação e comercialização de alimentos que reproduzam a forma de cigarro e similares. A iniciativa estende, ainda, a vedação ao uso de embalagens de alimentos que se assemelhem à de produtos fumígenos.

O art. 2º do Projeto estabelece que as empresas que produzem e comercializam esses produtos dispõem de cento e oitenta dias para se adequarem às medidas supramencionadas.

A propositura determina, ainda, que o descumprimento das proibições dispostas em seu art. 1º configura infração sanitária e estará sujeita à legislação vigente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e à regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.856, de 2005.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao reduzir a exposição da população a alimentos que se assemelhem a cigarros, charutos ou outros produtos fumígenos, o Projeto de Lei em tela pretende desestimular o consumo do tabaco, que tantos malefícios causa à saúde humana e ao meio ambiente.

Em particular, a exposição de crianças e adolescentes a produtos com a forma de cigarros é preocupante. De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, crianças que consomem doces com formato de cigarros possuem quatro vezes mais chances de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca o fizeram.

Em que pese o elevado mérito da proposição sob análise, todavia, informamos que tramita nesta Casa iniciativa de teor similar a esta que ora examinamos. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.607, de 2003, de autoria do eminentíssimo Deputado Rogério Silva.

O Projeto mais antigo é, por um lado, mais amplo que a iniciativa em exame – visto que a proibição de comercialização e fabricação se estende para qualquer produto que se assemelhe a cigarros e similares – e, por outro lado, mais restrito, já que a vedação é imposta apenas a produtos destinados ao público infantil.

O Projeto de Lei nº 1.607, de 2003, foi aprovado, por unanimidade, nas duas comissões de mérito a que foi distribuído: esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a Comissão de Seguridade Social e Família. A iniciativa aguarda a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na oportunidade em que o referido projeto foi analisado por este Colegiado, também nos coube a honrosa tarefa de relatá-lo. Em nosso voto, apresentado em 7 de novembro de 2003, tecemos várias considerações acerca do mérito da iniciativa, que era parte de um conjunto de medidas adotadas no Brasil e, de resto, em todo o mundo, impondo restrições ao tabagismo.

Tais restrições, sob o ponto de vista econômico, são elogiáveis, ante as formidáveis economias que proporcionarão em termos de gastos com tratamentos de saúde decorrentes daquele vício.

Considerando, todavia, a similitude, a antigüidade e o estágio mais avançado da tramitação do Projeto de Lei nº 1.607, de 2003, nesta Casa, julgamos que, a despeito do mérito tanto sanitário como econômico do Projeto de Lei nº 4.856, de 2005, ora sob exame, o mesmo não deva prosperar. Ao nosso juízo, o Projeto mais antigo, ao ampliar o escopo de produtos submetidos à lei e ao focalizar essa medida no público mais fortemente atingido pela ausência de disciplinamento legal – as crianças -, é mais adequado para desestimular o consumo de produtos fumígenos.

Ante o exposto, e louvando as nobres intenções dos autores, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.856, de 2005.**

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2005.

Deputado Rubens Otoni  
Relator